EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Brasil e o Estado do Rio Grande do Sul passam por uma onda de violência que necessita de respostas imediatas por parte dos gestores públicos.

Existe um número crescente de assaltos a instituições bancárias e similares que expõem clientes, trabalhadores e pedestres à violência de todas as ordens.

Levando em consideração o grande número de pessoas que frequentam os referidos locais e acabam expondo sua integridade física, torna-se necessário a adoção de melhorias aos serviços prestados atualmente.

Assim, estamos propondo algumas mudanças comportamentais com intuito de facilitar o serviço de transporte de valores, que tem a missão de levar os recursos às instituições bancárias e similares, bem como de trazer um maior alento aos seus usuários.

Sugerimos locais apropriados para carga e descarga de valores e, alternativamente, caso não seja possível, que se realize o referido serviço em horário inverso ao de funcionamento do estabelecimento.

Com tais medidas, pretendemos trazer maior segurança à população e, para tanto, contamos com a compreensão dos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2017.

VEREADOR DR. THIAGO

**PROJETO DE LEI**

**Obriga as agências bancárias e os estabelecimentos similares a utilizar local ou horário apropriados para carga e descarga de valores.**

**Art. 1º**  Ficam as agências bancárias e os estabelecimentos similares obrigados a utilizar local ou horário apropriados para carga e descarga de valores.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se:

I – local apropriado para carga e descarga de valores aquele que não ofereça risco aos clientes e transeuntes, cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte; e

II – horário apropriado para carga e descarga de valores aquele realizado em turno inverso ao de atendimento ao público.

**Art. 2º**  O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Financeiras Municipais – UFMs –, aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III – suspensão do Alvará de Localização.

**Parágrafo único.** A sanções referidas no *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Art. 3º**  As agências bancárias e os estabelecimentos similares referidos no art. 1º desta Lei deverão se adequar às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF